SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.820 - EX (2013/0395725-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE	:	NOBLE BRASIL S/A
ADVOGADO	:	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA E OUTRO(S) - SP282419
REQUERIDO	:	JOÃO CARLOS KRUG
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA. REQUISITOS FORMAIS CLARAMENTE ATENDIDOS. CITAÇÃO POR MEIO POSTAL COM ATESTADO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE NO PROCESSO ARBITRAL. PRECEDENTES. DOCUMENTAÇÃO LEGALIZADA COM ATENÇÃO ÀS NORMAS CONSULARES DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. PRESENÇA DA TRADUÇÃO JURAMENTADA. HOMOLOGAÇÃO.

1. Pedido de homologação de sentença derivada de procedimento arbitral realizado no estrangeiro sobre inadimplência em contrato de compra e venda de produtos agrícolas; o requerido foi sentenciamento por perdas e danos pelo descumprimento de três contratos.

2. Os requisitos formais para homologação judicial de sentenças estrangeiras possui sua previsão inicial no art. 15 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), tendo sido recentemente reafirmados estes no art. 963 do Novo Código de Processo Civil.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui competência para homologação de sentenças estrangeiras em razão da Emenda Constitucional 45/2004, e o § 2º do art. 960 do Novo Código de Processo Civil determina a validade dos requisitos regulamentares do RISTJ em relação aos procedimentos de homologação; no caso concreto, é aplicável, ainda, as prescrições dos arts. 37 ao 40 da Lei 9.307/96, por se tratar de sentença arbitral.

4. No caso concreto, a sentença arbitral não ofende a soberania e a ordem pública brasileira, porquanto trata de direitos patrimoniais disponíveis pelas partes e tem uma cláusula contratual,

que frisa que a escolha pela via arbitral não veda o acesso do Poder Judiciário para eventual conflito (fls. 164, 170 e 176); não há nenhum óbice, com base no art. 39, e incisos, da Lei 9.307/96, no art. 216-F do RISTJ e no art. 963, VI, do NCPC.

5. A cláusula compromissória é facilmente localizada nos três contratos de compra e venda, os quais foram redigidos em português e juntados aos autos (fls. 163, 169 e 175); e, portanto, está clara a competência atribuída pelas partes à entidade que proferiu a sentença arbitral sob processo de homologação, estando atendidos o art. 15, "a", da LINDB, o art. 216-D, I, do RISTJ, o art. 3º da Lei 9.307/96 e o art. 963, I, do NCPC. No mesmo sentido: SEC 3.660/GB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 25.6.2009.

6. O trânsito em julgado pode ser inferido da própria sentença traduzida (fls. 153-154), que indica que, em atenção aos contratos firmados, tornar-se-ia final após a data de 23 de outubro de 2012; foi atendido o ditame previsto no art. 15, "c", da LINDB, no art. 216-D, III, do RISTJ e no art. 38, VI, da Lei 9.607/96, por se tratar de sentença arbitral.

7. Em relação aos procedimentos arbitrais, são aceitos pela Lei 9.307/96 o modo de citação postal, a aplicação de lei estrangeira ou outro meio previsto na convenção de arbitragem, tal como expresso no seu parágrafo único; há cópias das mensagens eletrônicas enviadas à parte requerida sobre o início da arbitragem (fls. 243-244; tradução: fls. 247-248), sendo que as cartas foram remetidas, também, por serviço de entregas postais e entregues (fls. 287-303).

8. A citação em procedimentos arbitrais por meio postal, com atestado de recebimento, é meio bastante e suficiente para atender o ditame do parágrafo único do art. 39 da Lei 9.307/96, como já firmou a Corte Especial do STJ: SEC 10.658/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16/10/2014. No mesmo sentido: SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 28/11/2013; atendidos o art. 15, "b", da LINDB, assim como o art. 261-D, II, do RISTJ, o art. 963, II, do NCPC e o parágrafo único do art. 39 da Lei 9.307/96.

9. A legalização de documentos estrangeiros tem base, atual, no Decreto 8.742/2016 e possui ditames regulamentares fixados no Manual do Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores do Brasil; em sintonia com o fixado no regulamento, há certificado de notária inglesa juntado aos autos,

que assevera a autenticidade dos documentos anexados e referentes ao processo de arbitragem (fl. 14; tradução juramentada: fls. 52-53), com o devido selo consular (fl. 15); de outro lado, os contratos de compra e venda também estão devidamente autenticados por oficial de registro no Brasil, o qual reconheceu a firma do requerido (fls. 159-164, 165-170 e 171-176); atendido o art. 15, "d", da LINDB, o art. 216-C do RISTJ, o art. 963, V, do NCPC e, por se tratar de sentença arbitral, o art. 37, I, da Lei 9.307/96.

10. Após o exame acurado dos autos, deve ser frisado não existirem impedimentos para a homologação postulada, tendo sidos atendidos todos os requisitos formais previstos na legislação brasileira pertinente.

Pedido de homologação deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.820 - GB (2013/0395725-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE	:	NOBLE BRASIL S/A
ADVOGADO	:	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA E OUTRO(S) - SP282419
REQUERIDO	:	JOÃO CARLOS KRUG
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de requerimento para homologação de sentença estrangeira, protocolado pela NOBLE BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, inciso I, alínea "i", da Constituição Federal e no RISTJ, no qual se pleiteia que seja outorgada validade nacional à sentença arbitral produzida no Reino Unido.

No pedido de homologação, é descrito que a sentença arbitral foi proferida pela *International Cotton Association Limited* e se refere a contratos de compra e venda de algodão. Argumenta-se, em prol da homologação, que o juízo seria competente e eleito pelas partes e que a parte requerida havia sido citada nos moldes exigidos e foi declarada revel, além de ter havido o trânsito em julgado em 23/11/2012. Pondera que todos os documentos estariam traduzidos e consularizados, bem como que não haveria óbice à homologação. Indicou o valor da causa como R$ 850.532,08 (oitocentos e cinquenta mil, quinhentos e trinta e dois reais e oito centavos) (fls. 2-6, e-STJ). Juntou documentos (fls. 7-303, e-STJ).

Foi determinada a citação da parte requerida (fl. 306, e-STJ).

A parte requerida foi citada por meio de carta de ordem, cumprida pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 324, e-STJ). .

Não foi ofertada contestação pela parte requerida (fl. 326, e-STJ).

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO foi instada a atuar como curadora especial (fl. 328, e-STJ) e pediu prazo para examinar os documentos de modo a preparar um pronunciamento hábil (fl. 335, e-STJ).

Foram remetidos os autos à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (fl. 337, e-STJ).

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ofertou contestação (fl. 343, e-STJ). Afirma que não existiria comprovação da autenticidade da sentença arbitral, dos contratos de compra e venda, além de os documentos que comprovariam a citação no processo arbitral não terem sido autenticados nem obtido chancela consular.

Determinada a possibilidade de réplica (fl. 349, e-STJ). A parte requerente alega que a autenticidade da sentença arbitral estaria provada, já que teria sido juntada certidão de autenticação de tabelião britânico, que foi objeto de chancela consular. Ainda, que estaria devidamente traduzida por meio de tradutor juramentado. Alega, também, haver prova da revelia por meio de autenticação de tabelião britânico e por chancela consular, além de tradução juramentada. Por fim, replica que os contratos originais de compra e venda foram autenticados pelos oficial de registro brasileiro quando da firma, e, logo, estaria suficiente comprovada sua autenticidade (fls. 352-356, e-STJ).

Foi determinada nova manifestação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (fl. 359, e-STJ). Reitera os argumentos anteriores (fl. 364, e-STJ).

Os autos me vieram conclusos (fl. 370, e-STJ).

Foi ofertada tréplica (fls. 377-382, e-STJ). Alega a parte requerente que haveria autenticação por tabelião público inglês, a qual teria sido chancelada pela autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor juramentado. Alega que não há como objetar a autenticidade dos documentos, uma vez que foram protocolados os originais, fisicamente, os quais passaram por digitalização por parte do STJ. Ainda, argumenta que os documentos que comprovam a revelia foram autenticados por tabelião público e chancelados pela autoridade consular e traduzidos por tradutor juramentado. Por fim, justifica que o contrato que deu origem ao procedimento arbitral foi redigido em português e possuem selo de autenticidade emitido por oficial de registro brasileiro. Reitera que estariam presentes os elementos formais aptos ao deferimento da homologação.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no qual opina em prol do deferimento do pedido de homologação da sentença estrangeira. Transcrevo a ementa do opinativo (fl. 388, e-STJ):

> *"- Sentença arbitral estrangeira contestada.*
>
> *- Atendidos os requisitos positivos (art. 37, da Lei nº 9.307/1996, e arts. 3º e 5º, ambos da Resolução STJ nº 9/2005) e negativos (art. 39, da Lei nº 9.307/1996, e art. 6º, da Resolução STJ nº 9/2005), deve ser homologada a sentença arbitral estrangeira.*
>
> *- Conferida a devida interpretação às normas do art. 37, I, da*

Lei nº 9.307/1996, e do art. 5º, IV, da Resolução STJ nº 9/2005, para o cumprimento do requisito de autenticação pelo cônsul brasileiro, 'A legalização consular consistirá no reconhecimento, pela Autoridade Consular, da autenticidade da assinatura de notário público ou de autoridade estrangeira competente, dotada de fé pública nos termos da legislação local, que atue na sua jurisdição' (item 4.7.6, do MSCJ do MRE, 2010). Precedentes do STJ.

- Não há o que se questionar acerca da autenticidade das cópias das três convenções de arbitragem, tendo em vista o reconhecimento da firma do ora Requerido por autoridade notarial brasileira na última página de cada um dos três contratos, nas quais consta, inclusive, grande parte das cláusulas compromissárias.

- A Requerente juntou provas suficientes da citação regular e da verificação da revelia do ora Requerido, a exemplo da referência nesse sentido constante da sentença arbitral e da notificação a ele enviada pela Corte Arbitral, comunicando a indicação de um árbitro para representá-lo no procedimento arbitral. Precedentes do STJ.

- Parecer pelo deferimento do presente pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira".

É, no essencial, o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.820 - GB (2013/0395725-4)

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA. REQUISITOS FORMAIS CLARAMENTE ATENDIDOS. CITAÇÃO POR MEIO POSTAL COM ATESTADO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE NO PROCESSO ARBITRAL. PRECEDENTES. DOCUMENTAÇÃO LEGALIZADA COM ATENÇÃO ÀS NORMAS CONSULARES DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. PRESENÇA DA TRADUÇÃO JURAMENTADA. HOMOLOGAÇÃO.

1. Pedido de homologação de sentença derivada de procedimento arbitral realizado no estrangeiro sobre inadimplência em contrato de compra e venda de produtos agrícolas; o requerido foi sentenciamento por perdas e danos pelo descumprimento de três contratos.

2. Os requisitos formais para homologação judicial de sentenças estrangeiras possui sua previsão inicial no art. 15 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), tendo sido recentemente reafirmados estes no art. 963 do Novo Código de Processo Civil.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui competência para homologação de sentenças estrangeiras em razão da Emenda Constitucional 45/2004, e o § 2º do art. 960 do Novo Código de Processo Civil determina a validade dos requisitos regulamentares do RISTJ em relação aos procedimentos de homologação; no caso concreto, é aplicável, ainda, as prescrições dos arts. 37 ao 40 da Lei 9.307/96, por se tratar de sentença arbitral.

4. No caso concreto, a sentença arbitral não ofende a soberania e a ordem pública brasileira, porquanto trata de direitos patrimoniais disponíveis pelas partes e tem uma cláusula contratual, que frisa que a escolha pela via arbitral não veda o acesso do Poder Judiciário para eventual conflito (fls. 164, 170 e 176); não há nenhum óbice, com base no art. 39, e incisos, da Lei 9.307/96, no art. 216-F do RISTJ e no art. 963, VI, do NCPC.

5. A cláusula compromissória é facilmente localizada nos três contratos de compra e venda, os quais foram redigidos em português e juntados aos autos (fls. 163, 169 e 175); e, portanto,

está clara a competência atribuída pelas partes à entidade que proferiu a sentença arbitral sob processo de homologação, estando atendidos o art. 15, "a", da LINDB, o art. 216-D, I, do RISTJ, o art. 3º da Lei 9.307/96 e o art. 963, I, do NCPC. No mesmo sentido: SEC 3.660/GB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 25.6.2009.

6. O trânsito em julgado pode ser inferido da própria sentença traduzida (fls. 153-154), que indica que, em atenção aos contratos firmados, tornar-se-ia final após a data de 23 de outubro de 2012; foi atendido o ditame previsto no art. 15, "c", da LINDB, no art. 216-D, III, do RISTJ e no art. 38, VI, da Lei 9.607/96, por se tratar de sentença arbitral.

7. Em relação aos procedimentos arbitrais, são aceitos pela Lei 9.307/96 o modo de citação postal, a aplicação de lei estrangeira ou outro meio previsto na convenção de arbitragem, tal como expresso no seu parágrafo único; há cópias das mensagens eletrônicas enviadas à parte requerida sobre o início da arbitragem (fls. 243-244; tradução: fls. 247-248), sendo que as cartas foram remetidas, também, por serviço de entregas postais e entregues (fls. 287-303).

8. A citação em procedimentos arbitrais por meio postal, com atestado de recebimento, é meio bastante e suficiente para atender o ditame do parágrafo único do art. 39 da Lei 9.307/96, como já firmou a Corte Especial do STJ: SEC 10.658/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16/10/2014. No mesmo sentido: SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 28/11/2013; atendidos o art. 15, "b", da LINDB, assim como o art. 261-D, II, do RISTJ, o art. 963, II, do NCPC e o parágrafo único do art. 39 da Lei 9.307/96.

9. A legalização de documentos estrangeiros tem base, atual, no Decreto 8.742/2016 e possui ditames regulamentares fixados no Manual do Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores do Brasil; em sintonia com o fixado no regulamento, há certificado de notária inglesa juntado aos autos, que assevera a autenticidade dos documentos anexados e referentes ao processo de arbitragem (fl. 14; tradução juramentada: fls. 52-53), com o devido selo consular (fl. 15); de outro lado, os contratos de compra e venda também estão devidamente autenticados por oficial de registro no Brasil, o qual reconheceu a firma do requerido (fls. 159-164, 165-170 e 171-176); atendido o art. 15, "d", da LINDB, o art. 216-C do RISTJ, o art. 963, V, do

NCPC e, por se tratar de sentença arbitral, o art. 37, I, da Lei 9.307/96.

10. Após o exame acurado dos autos, deve ser frisado não existirem impedimentos para a homologação postulada, tendo sidos atendidos todos os requisitos formais previstos na legislação brasileira pertinente.

Pedido de homologação deferido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser deferido o pleito de homologação de sentença estrangeira.

Informam os autos que a sentença estrangeira em questão se refere ao processo de arbitragem, no qual a parte requerida foi condenada em razão do alegado descumprimento na entrega de 500 toneladas métricas de algodão para a parte requerente, relacionado com três contratos de compra e venda.

A sentença arbitral condena a parte requerida ao pagamento de: pelo primeiro e segundo contrato: US$ 313.053,20 + US$ 22.578,42, além de juros sobre o principal (fl. 48, e-STJ; tradução: fls. 149-151, e-STJ); pelo terceiro contrato: US$ 78.263,30 + US$ 5.644,61, mais juros sobre o principal (fl. 48, e-STJ; tradução: fls. 151-152, e-STJ); juros sobre o *totum* dos valores anteriores (fl. 49, e-STJ; tradução: fl. 152, e-STJ); custas da arbitragem: 6.110,00 libras esterlinas (fl. 50, e-STJ; tradução: fls. 152-153, e-STJ).

Pois bem.

A homologação de sentenças estrangeiras encontra a sua previsão normativa preliminar no art. 15 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):

> *"Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:*
> *a) haver sido proferida por juiz competente;*
> *b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;*
> *c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;*
> *d) estar traduzida por intérprete autorizado;*
> *e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal".*

Em razão da Emenda Constitucional 45/2004, houve a alteração da competência do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça e aprovação da Resolução 9/2005. O ato normativo detalhava os requisitos da alínea "c" do art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Com a

Emenda Regimental 18/2014, o RISTJ passou a incorporar o tema:

> *"Art. 216-B. A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 216-C. A homologação da sentença estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 216-D. A sentença estrangeira deverá:*
>
> *I - ter sido proferida por autoridade competente;*
>
> *II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia;*
>
> *III - ter transitado em julgado.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 216-F. Não será homologada a sentença estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública".*

O Novo Código de Processo Civil traz prescrições inovadoras sobre a cooperação jurídica internacional, em especial aquelas atinentes à homologação de sentença estrangeira. Cito:

> *"Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:*
>
> *(...)*
>
> *III - homologação e cumprimento de decisão;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 40. A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 960.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 960. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*

§ 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo".

Os requisitos gerais para homologação previstos na LINDB e no Regimento Interno do STJ foram reiterados pelo Novo Código:

"Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I - ser proferida por autoridade competente;

II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

III - ser eficaz no país em que foi proferida;

IV - não ofender a coisa julgada brasileira;

V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública".

Por fim, no caso das sentenças arbitrais estrangeiras, é incidente a Lei 9.307/96 em seu art. 34 e seguintes, que transcrevo:

"Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados".

Realizado o delineamento do direito pátrio que regula matéria, cabe apreciar o caso concreto posto ao exame do Superior Tribunal de Justiça.

De plano, anoto que o título arbitral submetido não ofende a ordem pública e nem tampouco a soberania nacional. No mesmo sentido, o objeto do litígio – compra e venda internacional –, como se infere da leitura dos autos, é tema passível de resolução por arbitragem. Em especial, friso que os contratos firmados entre as partes não excluíam a potencial apreciação judicial, o que não faz com que haja uma cláusula arbitral que eventualmente violasse a ordem pátria. Cito o item 9.2.4, reproduzido nos três contratos, tal como consta na tradução juramentada acostada aos autos (fls. 164, 170 e 176, e-STJ):

"9.2.4 O acordo e submissão das partes à arbitragem não as impedirá de recorrer ao judiciário por reivindicações de tutelas preventivas, provisórias, de execução, e execução especifica, ou reivindicações de outra natureza que dependam de, para sua eficiência e efetividade, ação coercitiva pela autoridade judicial".

Aliás, o *Parquet* federal opina nesse sentido (fl. 394, e-STJ):

"(...)

Ademais, também foram atendidos os requisitos negativos para homologação de sentença arbitral estrangeira previstos no art. 39, da Lei nº 9.307/1996, e no art. 6º, da Resolução STJ nº 9/2005, pois a sentença arbitral estrangeira em nada ofende a soberania ou a ordem pública, e, segundo a lei brasileira, o objeto do litígio é suscetível de ser resolvido por arbitragem, pois consiste em direitos patrimoniais disponíveis – quais sejam os direitos decorrentes de contratos de compra e venda de algodão em rama.

(...)".

A escolha do foro arbitral está clara nos três contratos presentes nos autos, redigidos em português (fls. 163, 169 e 175, e-STJ):

"9.2. Toda e qualquer controvérsia, divergência e litígio decorrente de interpretação ou da execução do presente Contrato, bem como valores e indenizações decorrentes de conflitos referentes ao presente Contrato (com exceção às ressalvas dispostas nas Cláusulas 9.2.4, 9.2.5 e 9.2.7 abaixo), deverão ser solucionados por arbitragem a ser conduzida pela International Cotton Association Ltda., com sede em Liverpool - Reino Unido (doravante denominado 'Órgão Arbitral'), de acordo com as respectivas regras do Órgão Arbitral em vigor na data de instauração da arbitragem".

Logo, não existem óbices, com base no art. 39, e incisos, da Lei 9.307/96, no art. 216-F do RISTJ e no art. 963, VI, do NCPC.

Passo ao exame dos demais requisitos formais.

Além de verificar se o objeto em litígio e se o resultado da sentença estrangeira não ofenderiam a ordem jurídica e a soberania nacional, o segundo requisito é a competência da corte arbitral para proferir a sentença. Este requisito está previsto no art. 15, "a", da LINDB, no art. 216-D, I, do RISTJ e no art. 963, I, do NCPC.

Além das disposições gerais, é incidente a Lei 9.307/96. Por meio dela, afere-se que a estipulação da competência para resolução de litígios por meio da arbitragem se dá pelo livre acordo entre as partes na forma de uma convenção de arbitragem, como está inscrito no seu art. 3º:

> *"Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral".*

No caso concreto, as duas partes, sediadas no Brasil, optaram por eleger um foro de arbitragem situado no Reino Unido – a "International Cotton Association", com base na cláusula compromissória constante dos contratos (tradução: fls. 79-80, 102-104 e 127-130, e-STJ):

> *"9.2 Qualquer controvérsia, lide e disputa judicial decorrente da interpretação ou realização deste contrato, bem como os valores e indenizações decorrentes dos conflitos referentes a este contrato (com as exceções previstas nas cláusulas 9.2.4, 9.2.5 e 9.2.7 abaixo), serão solucionados por arbitragem conduzida pela International Cotton Association Ltd., sediada em Liverpool - Reino Unido (doravante denominada 'Órgão Arbitral') de acordo com as normas relevantes do Órgão Arbitrai em vigor na data de inicio da arbitragem".*

Existem vários precedentes similares de contratos firmados entre os fornecedores e os compradores de algodão que se referem ao mesmo foro arbitral em questão. A propósito:

> *"SENTENÇA ESTRANGEIRA. JUÍZO ARBITRAL. CONTRATO INTERNACIONAL FIRMADO COM CLÁUSULA ARBITRAL. CONTRATO INADIMPLIDO. LEI 9.307/96 (LEI DE ARBITRAGEM), ARTS. 38, III E 39, PARÁGRAFO ÚNICO. SENTENÇA HOMOLOGADA.*
>
> *1. Contrato internacional de fornecimento de algodão firmado entre agricultor brasileiro e empresa francesa, com cláusula arbitral expressa. Procedimento arbitral instaurado ante o inadimplemento do contrato pela parte brasileira.*
>
> *2. Nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, é descabida a alegação, in casu, de necessidade de citação por meio de carta rogatória ou de ausência de citação, ante a comprovação de que o requerido foi comunicado acerca do início do procedimento de arbitragem, bem como dos atos ali realizados, tanto por meio das empresas de serviços de courier,*

como também via correio eletrônico e fax.

3. O requerido não se desincumbiu do ônus constante no art. 38, III, da mesma lei, qual seja, a comprovação de que não fora notificado do procedimento de arbitragem ou que tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando sua ampla defesa.

4. Doutrina e precedentes da Corte Especial.

5. Sentença arbitral homologada" (SEC 3.660/GB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 28.5.2009, DJe 25.6.2009.).

Está clara, em razão da convenção de arbitragem pactuada por meio cláusula compromissória, a competência atribuída pelas partes à entidade que proferiu a sentença arbitral sob processo de homologação, estando atendidos o art. 15, "a", da LINDB, o art. 216-D, I, do RISTJ, o art. 3º da Lei 9.307/96 e o art. 963, I, do NCPC.

O trânsito em julgado também é um requisito exigido pela LINDB no seu art. 15, "c", e no art. 216-D, III, do RISTJ. No caso concreto, o trânsito em julgado pode ser inferido da própria sentença (tradução: fls. 153-154, e-STJ):

"9. A sede desta arbitragem é em Liverpool, Inglaterra e a sentença será considerada ter sido feita e perfeita, e torna-se efetiva e vinculativa em Liverpool em 25 de setembro de 2012, dia no qual é carimbada pela The International Cotton Association Limited. Como tal, ela deve ser tratada como tendo sido feita na Inglaterra, independente de onde as questões foram decididas, ou onde a sentença foi assinada, despachada, ou entregue às firmas em lide. A lei da Inglaterra e Pais de Gales, especialmente a Lei de Arbitragem de 1996, e quaisquer alterações a ela, regerão nossa arbitragem. Os tribunais da Inglaterra e Pais de Gales exercem foro sobre nosso processo arbitrai; nenhum outro tribunal tem foro sobre qualquer parte do processo.

10. A notificação de recurso contra esta sentença deve ser enviada ao Secretário da The International Cotton Association Limited. de acordo com o Regimento Interno 311, para chegar em, ou antes, de 23 de outubro de 2012".

Logo, com o transcurso de 23/10/2012, a sentença tornou-se final, e foi atendido o ditame previsto no art. 15, "c", da LINDB, no art. 216-D, III, do RISTJ e no art. 38, VI, da Lei 9.607/96, por se tratar de sentença arbitral.

Outro elemento formal previsto no LINDB é ter havido a citação no processo estrangeiro, mesmo que se tenha operado a revelia, como está prescrito

no art. 15, "b", da referida norma, assim como no art. 261-D, II, do RISTJ e no art. 963, II, do NCPC. Em relação aos procedimentos arbitrais, são aceitos pela Lei 9.307/96 o modo de citação postal, a aplicação de lei estrangeira ou outro meio previsto na convenção de arbitragem, tal como expresso no parágrafo único do art. 39 da indicada lei federal, antes citada.

Na tradução da sentença arbitral, pode ser visualizada a existência de tratativas em prol da solução do conflito. Há informação na sentença traduzida de que não houve resposta ao procedimento arbitral (fl. 55, e-STJ): *"Apesar das repetidas solicitações enviadas pela The International Cotton Association Limited em nome do Tribunal, nenhuma alegação foi recebida das vendedoras".*

Também, na sentença arbitral traduzida (fls. 132-133, e-STJ):

> *"(...)*
> *A evidência demonstra que por uma mensagem datada de 19 de setembro de 2011, o Agente enviou a seguinte mensagem às Vendedoras e às Compradores: ---*
> *'Assunto: RE: Urgente - João Carlos Krug ----*
> *João Krug,*
> *Precisamos de uma confirmação formal quanto a se os contratos da Noble serão executados ou não.*
> *(...)*
> *Observação: ESTAMOS TENTANDO CONTAR O SENHOR POR TELEFONE SEM SUCESSO, A FIM DE MINIMIZAR AS DIFICULDADES. É IMPORTANTE E URGENTE QUE CONTINUEMOS COM AS NEGOCIAÇÕES.*
> *Esperamos ouvi-lo logo.*
> *Atenciosamente.'*
> *(...)".*

Ainda, no corpo da sentença traduzida (fls. 136-138, e-STJ):

> *"(...)*
> *(9) O Agente em 4 de outubro de 2011 enviou o seguinte às Vendedoras: ---*
> *'Assunto: RE: oferta de Lavaggem - Krug --- João, --- Estamos tentando contatar o senho, sem sucesso. Ligue-nos urgentemente para que possamos discutir a questão.'*
> *(10) As Compradoras enviaram a seguinte mensagem às Vendedoras em 4 de outubro de 2011: ---*
> *'Para João Carlos Krug --- IDENTIFICAÇÃO Nº 002071 SSP/MS Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF (...) --- (...) Chapadão do Sul/MS --- Prezado Senhor,*

Nós, na qualidade de procuradores da NOBLE BRASIL S/A (doc. 1) ('Parte Notificante'), sociedade com escritório registrado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Rebouças nº 3970, 22º andar, pelo presente notificamos o senhor do seguinte: ---

Em junho de 2010, a Parte Notificante, na qualidade de compradora e o Sr. João Carlos Krug, na qualidade de vendedor, celebraram contratos para compra e venda de algodão BZ010311 (doc. 02), BZ011111 (doc. 03) e BZ011211 (doc. 04) (doravante denominados 'Contratos', nos quais o Sr. João Carlos Krug se comprometeu a disponibilizar o valro total de 500,00 toneladas de algodão em rama, de acordo com as especificações descritas nos Contratos, a serem recolhidos pela Parte Notificante, durante setembro de 2011, no galpão localizado no município de Chapadão do Sul, Estado do Mato Grosso do Sul. ---

Conforme previsto nos contratos, o senho tinha até 30 de setembro para disposnibilizar o valor total do produto a ser recolhido pela Parte notificante. ---

No entanto, até esta data, o senhor não disponibilizou o algodão a ser recolhido pela Parte Notificante e não apresentou amostras peara análises da qualidade do algodão (teste de HVI), que deveria ter acontecido em 15 de agosto de 2011. ---

Em vista de tal inadimplência total, a Parte Notificante tentou, muitas vezes, alcançar uma solução amigável, entanto o senhor se recurso a cumprir com suas obrigações decorrentes dos Contratos. ---

Seus direitos tendo sido violados, a compradora não tem nenhuma escolha se não notificar o senhor com uma tentativa final de alcançar uma solução amigável, para o senhor realizar as obrigações previstas nos Contratos, entregando as amostras e testes de HVI dos Produtos e disponibilizando (500,00) quinhentas toneladas de algodão em rama a ser recolhido, dentro de 5 (cinco) dias a partir da data em que esta notificação foi enviada, sob pena de adoção de medidas legais para a execução da obrigação. ----

(...)".

Após isso, foi iniciado o procedimento arbitral.

O Ministério Público Federal examinou a documentação dos autos e aferiu que há provas suficientes de que houve a citação nos termos do processo arbitral, bem como a revelia. Cito (fl. 398, e-STJ):

"(...)

Por fim, conquanto o curador especial não vislumbre a

comprovação da citação do ora Requerido para o procedimento arbitral, convém assinalar que a Requerente juntou provas suficientes da citação regular e da verificação da revelia do ora Requerido, a exemplo da referência nesse sentido constante da sentença arbitral (fl. e-STJ 55, onde se lê:

'Apesar das repetidas solicitações enviadas pela The Internacional Cotton Association Limited em nome do Tribunal, nenhuma alegação foi recebida das Vendedoras') e da notificação a ele enviada pela Corte Arbitral, comunicando a indicação de um árbitro para representá-lo no procedimento arbitral (fl. e-STJ 201, com tradução às fls. e-STJ 236/238).

Vale salientar que tais documentos foram devidamente autenticados pelo cônsul brasileiro, por meio de duas etiquetas do Consulado-Geral do Brasil em Londres (fls. e-STJ 15 e 183), ambas reconhecendo como verdadeira, por semelhança, a assinatura da tabeliã pública estrangeira que produziu os 'Certificados Notariais' de fls. e-STJ 14 e 182 (traduzidos às fls. e-STJ 52/53 e 204/206), que, por sua vez, certificaram, respectivamente, a legitimidade da sentença arbitral estrangeira e das diversas notificações enviadas pela Corte Arbitral à ora Requerente e ao ora Requerido.

(...)".

Cabe lembrar que há cópias das mensagens eletrônicas enviadas à parte requerida sobre o início da arbitragem (fls. 243-244; tradução: fls. 247-248, e-STJ), sendo que as cartas foram remetidas, adicionalmente, por meio de serviço de entregas postais e entregues (fls. 287-303, e-STJ).

A citação em procedimentos arbitrais por meio postal, com atestado de recebimento, é bastante e suficiente para atender o ditame do parágrafo único do art. 39 da Lei 9.307/96, como já firmou a Corte Especial do STJ.

A propósito:

"(...)

3. Há alegações pela negativa de homologação: de que não haveria regularidade dos documentos; assim como que não seria viável a citação certificada por meio postal; e, por fim, que não haveria a competência da autoridade arbitral estrangeira para proferir a sentença.

(...)

5. "A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal,

apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência" (SEC 8.847/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 28.11.2013); no caso, foi comprovado o recebimento da via postal e, assim, atendido o ditame do parágrafo único do art. 39 da Lei n. 9.037/96.

6. As partes são pessoas jurídicas e firmaram contrato comercial pelo qual elegeram foro arbitral, por meio de cláusula compromissória regular. Não foi demonstrada violação ao art. 38 da Lei n. 9.037/96 e, portanto, o título se demonstra como homologável. Precedente: SEC 4.213/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26.6.2013.

(...)

Pedido de homologação deferido" (SEC 10.658/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 1/10/2014, DJe 16/10/2014.).

Em suma, estão atendidos o art. 15, "b", da LINDB, assim como o art. 261-D, II, do RISTJ, o art. 963, II, do NCPC e o parágrafo único do art. 39 da Lei 9.307/96.

Há um último requisito formal que foi objeto de contestação por parte da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO no exercício como curadora especial (fl. 364, e-STJ):

"(...)

O curador especial de João Carlos Krug mantém a contestação na íntegra por não ter a réplica sido capaz de infirmar a dúvida sobre a autenticidade da sentença arbitral e dos contratos que a autorizaram, nem a necessidade de chancela consular nos documentos que juntou aos autos para provar a citação do requerido no processo de arbitragem (ff. 238-240, 245- 278, 281-297).

Primeiro: não tendo a autenticidade da sentença arbitral sido reconhecida por quem a proferiu, nem por quem a lei brasileira atribui fé pública, permanece pendente a exigência do art. 3º da resolução 9, de 4/5/2005.

Segundo: porque os contratos que permitiram a arbitragem integram necessariamente a sentença arbitral como pressuposto seu, a juntada de cópia simples amplia o defeito apontado no primeiro ponto.

Terceiro: como os advogados do requerente têm fé pública e se recusaram a afirmar a autenticidade de todos os documentos antes mencionados, há que se admitir que são fundadas as razões pelas quais se opuseram a assumir a responsabilidade pela

veracidade dos mesmos.

Quarto: dispensáveis fossem os papéis não chancelados que indicam a citação do requerido, certamente o requerente não os teria juntado ao processo submetendo-se ao risco, concretizado, de sofrer as consequências de sua impugnação.

(...)".

Examino detidamente os argumentos que atacam apenas o tema da legalização dos documentos estrangeiros e o próprio atestado de veracidade da origem. A legalização de documentos estrangeiros tem base, atual, no Decreto 8.742/2016:

"Art. 1º São consideradas válidas as cópias dos atos notariais e de registro civil escriturados nos livros do serviço consular brasileiro, quando a elas estiver aposta a etiqueta ou a folha de segurança da repartição consular emitente, que leva o nome e a assinatura da autoridade consular brasileira responsável".

O Ministério Público Federal bem explica, com base em julgado da Corte Especial do STJ, relatado pelo Ministro Teori Zavascki, que o processo de legalização dos documentos estrangeiros encontra os seus meandros práticos no Manual do Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, que o produziu com base na competência delegada pela Presidência da República para aquele órgão do Estado traçar as rotinas referentes à legalização dos documentos estrangeiros ao sistema jurídico pátrio.

Assim, a autenticação de documentos atende aos ditames práticos do capítulo 4º – Atos Notariais e de Registro Civil – do referido Manual, que cito:

"(...)

4.1.12 Documento a ser exibido em Juízo, ou para qualquer fim legal, deve ser necessariamente legalizado pela Autoridade Consular, sem o que não fará fé.

(...)

4.1.14 Em todos os documentos expedidos ou legalizados por Autoridade Consular, deverá figurar, datilografado ou por carimbo, o nome das pessoas que os assinaram.

(...)

4.7.1 Para que um documento originário do exterior tenha efeito no Brasil é necessária a legalização, pela Autoridade Consular brasileira, do original expedido em sua jurisdição consular, seja por reconhecimento de assinatura, seja por autenticação do próprio documento.

4.7.2 Caso o documento não esteja redigido em português, a tradução deverá ser feita obrigatoriamente no Brasil, por tradutor público juramentado, após a legalização do documento original pela Autoridade Consular brasileira, exceto no caso de certificado de naturalização, conforme previsto no Capítulo 5º do MSCJ.

4.7.3 A Autoridade Consular somente deverá aceitar documentos originais e expedidos em sua jurisdição para o reconhecimento das assinaturas que neles constarem. Esse reconhecimento validará o documento somente quanto à identidade e à condição do emitente.

4.7.4 A Autoridade Consular poderá autenticar documento de jurisdição diversa após autenticação prévia por parte de autoridade da Chancelaria local, ou de notário público local.

(...)".

Há certificado de notária inglesa, juntado aos autos, que assevera a autenticidade dos documentos anexados e referentes ao processo de arbitragem (fl. 14, e-STJ; tradução juramentada: fls. 52-53, e-STJ). O referido documento foi consularizado (fl. 15, e-STJ).

O Ministério Público Federal bem deslindou a controvérsia com base no exame detalhado dos documentos dos autos. O documento que deve ser legalizado é a sentença estrangeira, e ela bem o foi. Cito (fls. 397-398, e-STJ):

"(...)

Na espécie, existe nos autos um 'Notarial Certificate' ('Certificado Notarial') datado de 24.10.2012 (fl. e-STJ 14, com tradução juramentada às fls. e-STJ 52/53), no qual foi certificada "a legitimidade da documentação aqui anexa, sendo um original da Sentença Arbitral emitida pela The Internacional Cotton Association Limited ('a Association'), devidamente assinada pelos Membros ali declarados, devidamente selada no dia 25 de setembro de 2012, conforme posteriormente especificado na página 35 dessa Sentença Arbitral ('a Sentença')', e, bem assim, certificado o recebimento de 'confirmação oficial da Association quanto à legitimidade e exatidão da documentação anexa'. No verso do 'Notarial Certificate', a etiqueta de autenticação do Consulado-Geral do Brasil em Londres reconheceu como 'verdadeira, por semelhança, a assinatura neste documento de Susana Miranda - Tabeliã Pública, em/no(a) Londres – Reino Unido' (fl. e- STJ 15). Em harmonia com o precedente transcrito no parágrafo anterior, conferida a devida interpretação às normas do art. 37, I, da Lei nº 9.307/1996, e do art. 5º, IV, da Resolução STJ nº 9/2005, para o cumprimento do requisito de autenticação

pelo cônsul brasileiro, 'A legalização consular consistirá no reconhecimento, pela Autoridade Consular, da autenticidade da assinatura de notário público ou de autoridade estrangeira competente, dotada de fé pública nos termos da legislação local, que atue na sua jurisdição' (item 4.7.6, do Manual do Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores – Edição 2010). Portanto, malgrado os argumentos contestatórios, não há como negar que, no caso, a autenticação consular da sentença arbitral estrangeira foi adequadamente realizada.

Em segundo lugar, também não há o que se questionar acerca da autenticidade das cópias das três convenções de arbitragem (fls. e-STJ 159/164, 165/170 e 171/176), tendo em vista o reconhecimento da firma do ora Requerido por autoridade notarial brasileira na última página de cada um dos três contratos, nas quais consta, inclusive, grande parte das cláusulas compromissárias.

(...)".

Em vista do acima indicado, foi atendido o art. 15, "d", da LINDB, o art. 216-C do RISTJ, o art. 963, V, do NCPC e, por se tratar de sentença arbitral, o art. 37, I, da Lei 9.307/96.

Após o exame acurado, firmo que não existem impedimentos para a homologação postulado.

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0395725-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SEC 9.820 / GB**

Número Origem: 201300891186

PAUTA: 19/10/2016 JULGADO: 19/10/2016

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	NOBLE BRASIL S/A
ADVOGADO	:	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA E OUTRO(S) - SP282419
REQUERIDO	:	JOÃO CARLOS KRUG
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Laudo Arbitral Internacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.